

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2003

Dispõe sobre trabalho sem vínculo empregatício e a contribuição previdenciária sobre ele incidente.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto em Lei em epígrafe, de autoria do deputado PAES LANDIM, propõe a instituição do trabalho sem vínculo empregatício, englobando: a) os que não se acham previstos na legislação trabalhista; b) o trabalho autônomo; c) o trabalho avulso; d) o trabalho executado por diarista, desde que limitado a dois dias para o mesmo empregador; e) o trabalho periódico ou temporário, desde que inferior a 60 (sessenta) dias a cada doze meses; f) o trabalho de tempo parcial, definido como sendo o que tiver duração semanal de 24 (vinte e quatro) horas para o mesmo empregador; g) o trabalho executado em regime de empreitada ou sub-empreitada; h) o trabalho executado através de cooperativa; i) o trabalho de assessoramento ou consultoria; e j) o trabalho do profissional liberal, desde que limitado a no máximo 20 (vinte) horas semanais no estabelecimento do empregador.

Estabelece que as condições contratuais serão convencionadas entre as partes, devendo ser garantidos: salário-mínimo/hora, intervalo de onze horas entre as jornadas, descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, e intervalo de 60 (sessenta) minutos após 6 (seis) horas continuas de atividade.

Quanto à Previdência Social, dispõe que: o trabalhador sem vínculo empregatício será contribuinte facultativo; o tomador desse serviço recolherá conforme o trabalhador autônomo; ocorrendo atraso no recolhimento do trabalhador, o tomador dos serviços descontará da remuneração percentual aplicável ao trabalhador que tiver vínculo empregatício; no recibo de pagamento constará o nome do trabalhador, nº de CPF, a identificação do empregador, o valor da remuneração, o desconto previdenciário e o valor da contribuição previdenciária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a relação empregatícia clandestina constitui-se num dos maiores entraves ao desenvolvimento nacional, seja pela precariedade dessa relação de trabalho, seja pelo dano causado aos empregadores formais e seja, também, pelo prejuízo que acarreta ao sistema previdenciário. Por outro lado, é indiscutível o excesso tributário incidente sobre a folha de pagamento, incentivando essa situação crítica de marginalidade de empregados e empregadores.

Assim, é nesse quadro proceloso das relações sociais no País que se coloca a proposição sob debate, buscando alternativa legal para a situação, através da instituição da figura do *“trabalho sem vínculo empregatício”*.

Todavia, data venia, ainda que se louve esse esforço criativo para a solução do problema, resta cristalina sua impropriedade.

Com efeito, s.m.j., a proposta colocada torna ainda mais turbulento esse panorama, borrando os institutos das relações de trabalho e da prestação de serviços, já adequadamente definidos nas órbitas trabalhista e

civilista. De qualquer forma, esses aspectos serão mais bem discutidos, oportunamente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a quem compete apreciar a matéria sob esse ângulo.

Por outro lado, a proposição esbarra nos incisos I e XXIV do art. 7º da Constituição Federal, ficando tisonada, de maneira indubitosa, pela mancha da inconstitucionalidade, como observará, à época própria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante aos aspectos que competem a esta Comissão de Seguridade Social e Família examinar, a proposição traz tumulto à conceituação do segurado obrigatório ao confundir seu contorno com o do segurado facultativo e ao embaralhar as claras regras dispostas no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

Ademais, é imperioso registrar, a proposta em tela abarrotará o Poder Judiciário com ações questionando o correto enquadramento da relação ora instituída. De semelhante, não será precipitado assegurar que essa proposição, a um só tempo, provocará a definitiva precarização das relações de trabalho e, sobretudo, estenderá impenetrável lona para abrigar, da vigilância da fiscalização oficial, as fraudes trabalhistas e previdenciárias.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 428, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator